

ciente para o preenchimento de todos os órgãos associativos.

.....  
Artigo 25.º

Compete à direcção administrar a associação e prosseguir os seus fins e, em especial:

- 1) a 10) .....
- 11) Elaborar o orçamento anual [...] ouvido o fiscal único [...]

SECÇÃO III

Do fiscal único

Artigo 27.º

A fiscalização da actividade da associação competirá a um fiscal único, eleito pela assembleia geral e que será indicado por uma das empresas associadas.

Artigo 28.º

Compete ao fiscal único [...]

- 1) a 5) .....

Artigo 29.º

O fiscal único reunirá com a direcção pelo menos uma vez por trimestre.

Artigo 37.º

Com ressalva de deliberação em contrário da assembleia geral, competirá conjuntamente à direcção e ao fiscal único [...]

Registados em 19 de Janeiro de 2005, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 11/2005, a fl. 43 do livro n.º 2.

**SIFAP — Sind. Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos — Alteração**

Alteração, aprovada em assembleia geral realizada em 1 de Dezembro de 2004, aos estatutos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 2, de 30 de Janeiro de 1990.

.....  
Artigo 7.º-A

1 — Aos associados na plena posse dos seus direitos estatutários é garantido o exercício do direito de tendência, entendido como o direito de se constituírem em corpo associativo fundado em afinidades de natureza política, social, religiosa ou outras de relevância dos seus membros, desde que prossigam os mesmos fins e não

ofendam ou contrariem os princípios estabelecidos nos presentes estatutos.

2 — O reconhecimento formal de determinada tendência no âmbito do SIFAP depende da comunicação da sua constituição à direcção, acompanhada dos respectivos estatutos e composição dos órgãos dirigentes.

3 — No prazo de 30 dias após a comunicação prevista no número anterior a direcção decidirá sobre o reconhecimento formal da tendência ou sobre o seu não reconhecimento, sendo que neste último caso a decisão terá sempre que se fundamentar na violação dos fins e princípios estabelecidos nos presentes estatutos.

4 — A direcção poderá, em qualquer momento, suspender ou revogar o reconhecimento formal anterior de determinada tendência, caso se verifiquem factos ou situações que contrariem os fins e princípios estabelecidos nos presentes estatutos.

.....  
Artigo 13.º

Podem filiar-se no SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos todos os trabalhadores maiores de 16 anos que exerçam as actividades profissionais previstas no artigo 3.º e que através das mesmas obtenham os seus rendimentos anuais principais, entendendo-se como rendimentos anuais principais os auferidos num período mínimo de 180 dias de trabalho anual.

.....  
Artigo 17.º

1 — *(Mantém redacção vigente.)*

2 — *(Mantém redacção vigente.)*

3 — *(Mantém redacção vigente.)*

4 — *(Mantém redacção vigente.)*

5 — A direcção, por simples deliberação sua, pode instituir ou derrogar um sistema de fixação do valor percentual da quotização, excepcional, para os filiados sujeitos à obrigatoriedade de filiação em ordem profissional.

.....  
Artigo 21.º

A duração do mandato dos membros dos órgãos associativos é de quatro anos e a sua eleição será feita por sufrágio directo e secreto em reunião de assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

§ único. Os membros dos órgãos associativos manter-se-ão em funções até à posse dos novos membros eleitos para os integrarem.

## Artigo 24.º

O exercício dos cargos associativos não é remunerado, sem prejuízo do disposto no artigo 43.º

§ 1.º Os membros dos órgãos associativos que, em virtude do desempenho do seu cargo, percam toda ou parte das remunerações normalmente auferidas pelo seu trabalho têm direito ao reembolso pelo Sindicato dessas remunerações.

§ 2.º Os membros dos órgãos associativos têm ainda direito ao pagamento ou reembolso das despesas resultantes do desempenho do seu cargo, nos termos a definir pela direcção.

### Artigo 24.º-A

1 — A assembleia geral pode deliberar a destituição de membro ou membros de órgão associativo que tenha eleito, desde que em reunião expressamente convocada para esse efeito com a antecedência mínima de 15 dias e desde que tal destituição seja aprovada por, pelo menos, dois terços do número total de associados presentes.

§ 1.º A deliberação de propor à assembleia geral a destituição prevista no n.º 1 do presente artigo só poderá ser tomada em reunião conjunta de todos os órgãos sindicais — mesa da assembleia geral, conselho fiscal e direcção — prevista no artigo 22.º destes estatutos e deverá ser precedida de prévia audição do membro ou membros que se propõe destituir, que terão o direito de apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias após lhes ser comunicada a intenção de propor a sua destituição.

§ 2.º A destituição só poderá ser apreciada pela assembleia geral desde que ao membro ou membros de órgão associativo abrangidos pela proposta tenha sido remetida, até 30 dias antes da data da assembleia, por correio, em carta registada com aviso de recepção ou por entrega directa com protocolo, comunicação escrita da qual conste o conteúdo da proposta e a respectiva fundamentação.

2 — Os membros destituídos nos termos do número anterior serão substituídos pelos membros substitutos eleitos para o mesmo órgão associativo.

3 — Caso os membros destituídos não possam ser substituídos, total ou parcialmente, por membros substitutos eleitos, mas de tal facto resultar que o órgão associativo cujos membros foram destituídos fique com pelo menos 50% dos seus membros, o órgão associativo manter-se-á em funções até ao termo do mandato dos seus membros restantes.

4 — Caso os membros destituídos não possam ser substituídos por membros substitutos eleitos e de tal facto resulte que o órgão associativo cujos membros foram destituídos fique com menos de 50% dos seus membros, a assembleia geral elegerá uma comissão provisória que substituirá o órgão associativo.

5 — No caso previsto no número anterior, deverá ser realizada, no prazo máximo de 90 dias, eleição extraordinária de novos membros para o órgão associativo substituído, que completarão o mandato dos anteriores membros, salvo se a destituição se verificar nos últimos

seis meses do mandato destes, caso em que a comissão provisória eleita exercerá as funções até ao termo do correspondente mandato.

6 — O disposto nos n.ºs 2 a 5 aplica-se com as necessárias adaptações aos casos de renúncia, abandono de funções ou impedimento dos membros de qualquer órgão associativo.

## Artigo 26.º

Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Eleger os membros dos órgãos associativos;
- b) Destituir os membros dos órgãos associativos;
- c) *(Mantém redacção vigente.)*
- d) *(Mantém redacção vigente.)*
- e) *(Mantém redacção vigente.)*
- f) *(Mantém redacção vigente.)*
- g) *(Mantém redacção vigente.)*
- h) Eleger comissões provisórias, em substituição de órgãos associativos anteriormente eleitos, nos termos previstos nos estatutos;
- i) *(Mantém redacção vigente.)*
- j) *(Mantém redacção vigente.)*
- l) *(Mantém redacção vigente.)*
- m) Designar de entre os associados presentes em cada reunião da assembleia geral substitutos dos membros da mesa da assembleia geral que não compareçam nessa sessão.

## Artigo 27.º

A assembleia geral reunir-se-á, obrigatoriamente, em sessão ordinária, anual, até 31 de Março, para exercer as atribuições previstas nas alíneas c) e d) do artigo 26.º e de quatro em quatro anos para exercer a atribuição prevista na alínea a) do mesmo artigo.

## Artigo 43.º

1 — Ao desempenho do cargo de membro da direcção aplica-se, em princípio, o disposto no artigo 24.º, podendo, no entanto, se circunstâncias de especial importância do exercício do cargo o justificarem, ser deliberado pela direcção o pagamento de uma subvenção mensal fixa a membros da direcção que desempenhem o cargo a tempo inteiro ou parcial.

§ 1.º Entende-se por tempo inteiro a disponibilidade para o exercício do cargo durante pelo menos oito horas diárias e quarenta horas semanais e por tempo parcial a disponibilidade para o mesmo exercício durante pelo menos quatro horas diárias e vinte horas semanais.

2 — Não podem beneficiar do disposto no parágrafo anterior mais de dois membros da direcção simultaneamente.

Registados em 19 de Janeiro de 2005, ao abrigo do artigo 484.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 9/2005, a fl. 68 do livro n.º 2.